## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013997-28.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Patricia Barufi Pagnossim Gonçalves

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alega que cancelou o contrato de telefonia móvel mantido com a ré, em novembro de 2013, em razão de ter realizado a portabilidade do serviço, todavia continuou a receber cobranças.

Pretende, pois, a declaração de inexistência de débito.

A preliminar arguida pela ré em contestação não merecem acolhimento.

Isso porque conforme analisado no julgamento do processo nº 1014005-05.2016.8.26.0566, não há identidade de partes, pedido e causa de pedir entre este feito e aquele. Dessa forma, não estão presentes os requisitos para o reconhecimento da litispendência, pois os processos não são idênticos.

De outro lado, em razão do julgamento do processo nº 1014055-05.2016. 8.26.0566, proferido em 11/04/2017, não há que se falar nem mesmo em conexão, já que se perdeu o interesse no julgamento conjunto das ações (Súmula 235 STJ).

Rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

A autora alega que foi cliente da ré e que em novembro de 2013 solicitou a portabilidade da linha para outra operadora. Afirma ainda que passou a ser cobrada em relação a uma linha dependente que por erro da ré não foi cancelada.

Apresentou diversos protocolos de ligações e atendimentos.

Por sua vez, a ré juntou o contrato firmado entre as partes e as faturas dos débitos em aberto.

De fato, as partes possuem relação contratual, o que é admitido por ambas. Todavia, os débitos questionados são posteriores ao pedido de cancelamento e as faturas apresentadas não descrevem nenhum uso da linha telefônica, o que poderia justificaria a cobrança.

Por certo que não compete à ré provar fato negativo, mas apenas ela poderia contestar as alegações da parte autora, já que é ela quem detém os meios técnicos para comprovar se houve ou não a portabilidade da linha telefônica principal, se a autora utilizou os serviços associados à linha dependente e quais foram as solicitações e providências em relação aos protocolos de atendimento informados pela autora.

Além disso, presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, conforme decisão de fls. 103, impunha-se à ré a demonstração da regularidade da cobrança, o que não fez.

Assim, à mingua de qualquer prova contrária à autora, ou que pudesse infirmar as suas alegações, não há outra solução a não ser declarar a inexistência do débito de R\$ 798,55 (fls. 111/112).

Outra é a solução para o pedido de recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in Tratado de Direito Civil, Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção

(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados (STJ Agravo de Instrumento nº 995/427/RS Decisão do Rel. Min. HUMERTO GOMES DE BARROS DJ 26.02.2008).

O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito(...) (STJ REsp nº 905.289/PR Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS DJ 20.04.2007).

O que se verificou na hipótese foi o inadimplemento contratual que não é capaz de gerar dano moral. Além disso, as cobranças recebidas pela autora não extrapolaram o âmbito interno das relações entre as partes e não foram exteriorizadas, ou seja, a autora não teve o nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, de forma que não teve abalada a sua moral e o seu bom nome perante a sociedade.

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem na vida moderna.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexistência da dívida de R\$ 798,55, referente ao mês de fevereiro de 2015 e seguintes.

Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei  $n^{\circ}$  9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA